



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº262-62.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - DRAP -  
50ªZE

Recorrente: Coligação "Trabalho e Transparência 2"

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Trabalho e Transparência 2"** (ff. 85/89) arrostando a decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (ff. 49/52), que indeferiu o seu registro, declarando-se prejudicada a análise de todos os pedidos individuais de registro de candidatura dela decorrente.

Inconformados com a decisão monocrática, candidatos ao cargo de vereador pela Coligação "Trabalho e Transparência 2" interpuseram embargos de declaração (ff. 57/61) que foram rejeitados e declarados protelatórios (ff. 74/77).

Em suas razões a Coligação "Trabalho e Transparência 2", sustenta que o art. 10, §3º da Lei 9.504/97 e a Resolução nº 23.373 do TSE disciplina que a proporção 70% e 30% está vinculada ao número possível de candidatos e não ao número de candidato solicitado no registro.

Contrarrazões do Ministério Público a ff. 91/94.

Relatório sucinto. O **Ministério Público Eleitoral** tece seu parecer.

O presente recurso não merece prosperar. A coligação recorrente apresentou 12 registro de candidaturas, sendo 11 do de candidato do sexo masculino e 1 do sexo feminino, contrariando o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

percentual de candidatos, por sexo, imposto pelo ordenamento legal vigente.

Sobre o tema, a resolução TSE nº 23373/2012 dispõe que:

Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 2º **Do número de vagas requeridas**, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art.10, § 3º).

Não se pode olvidar que a recorrente teve, pelo menos, 03 oportunidades para se adequar à norma imperativa supracitada.

Em **primeiro**, deveria a recorrente ter se dignado a observar os percentuais mínimo e máximo de cada sexo no momento do registro das candidaturas, o que de fato não ocorreu. **Segundo**, o juiz eleitoral concedeu prazo de 72 horas para que o coligação sanasse a irregularidade detectada (f. 20). **Terceiro**, os registros das candidaturas da recorrente foram impugnados pelo Ministério Público em razão da inobservância de limite estabelecido para candidatura de cada sexo, fato que proporcionou à recorrente o dilatado prazo de **07 (sete) dias** para que regularizasse as pendências (f 33).

Contudo, a recorrente, não se dignou a se adequar ao limite de vagas estabelecidos pela lei, sob o argumento de que o art. 10, §3º da Lei 9504/97 e a Resolução nº 23.373 do TSE disciplina que a proporção 70% e 30% está vinculada ao número possível de candidatos e não ao número de candidato solicitado no registro (ff. 21/23 e 37/40).

Como se vê a recorrente equivoca-se na interpretação da norma. Da leitura da Lei e Resolução nº 23.373 TSE, observa-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

claramente que o cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pela coligação. Esse é o entendimento jurisprudencial corrente, senão vejamos:

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido. (AgRgREspe 84672/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 9.9.2010)

Vale registrar, novamente, que foi oportunizado à recorrente regularizar seu pedido de registro no que se refere aos percentuais de candidatura por sexo, ocorre que se recursou a fazer as adequações necessárias, por entender que tinha cumprido limite estabelecido.

No caso concreto, foram lançadas 12 candidaturas - sendo 11 candidaturas masculinas e 1 candidatura feminina. Considerando que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

na reserva percentual de sexo, qualquer fração resultante do cálculo percentual máximo (70%) deverá ser desprezada, mas igualada a 1 no cálculo percentual mínimo (30%), resta evidente o descumprimento do limite de vaga por sexo.

Observa-se que foram reservadas para as mulheres 1 vaga, ou seja, cerca de **8,3%**, e, para os homens, 11 vagas, cerca de **91,66%**, logo, evidente que a recorrente desrespeitou a cota de gêneros, aferida nas candidaturas efetivamente lançadas.

Por fim, vale registrar que os embargos de declaração interposto pelos candidatos a vereador pela Coligação "Trabalho e Transparência 2" (ff. 57/61), foram rejeitados e declarados protelatórios (ff. 74/77). Ademais, ressalta-se que os embargantes não comprovaram a efetividade das candidaturas indicadas naquela ocasião. De se concluir, portanto, que elas não foram registradas, mesmo porque a Coligação recorrente no recurso em tela não as mencionam, insistindo tão somente na tese de que a proporção 70% e 30% está vinculada ao número possível de candidatos e não ao número de candidato solicitado no registro.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**